



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito/ Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**IZABELLA GONÇALVES SILVA**

**ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DA ACESSIBILIDADE DAS ATIVIDADES DE  
REMIÇÃO DE PENA PARA CONDENADOS COM DEFICIÊNCIA NA LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL**

**BRASÍLIA  
2022**

**IZABELLA GONÇALVES SILVA**

**ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DA ACESSIBILIDADE DAS ATIVIDADES DE  
REMIÇÃO DE PENA PARA CONDENADOS COM DEFICIÊNCIA NA LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA  
2022**

**IZABELLA GONÇALVES SILVA**

**ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DA ACESSIBILIDADE DAS ATIVIDADES DE  
REMIÇÃO DE PENA PARA CONDENADOS COM DEFICIÊNCIA NA LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, DIA MÊS de 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Tédney Moreira da Silva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Trata-se de proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). O anteprojeto tem como objetivo promover alterações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), sobretudo no tocante às atividades de remição de pena propostas pelo legislador. Busca-se, por meio de previsão positivada ao texto normativo, regulamentar o implemento de tarefas anatomicamente compatíveis com as deficiências apresentadas pelos apenados que gozam do direito de remir suas reprimendas pelo trabalho, estudo ou leitura, além de estabelecer vinculação taxativa ao Estado em relação à promoção de acessibilidade e à tutela de direitos no cárcere. Pretende-se desenvolver a exposição de motivos em três tópicos: inicialmente, detalha-se um panorama da trajetória histórico-social da população com deficiência no Brasil, bem como uma análise da condição carcerária atual; em seguida, parte-se para a alteração técnico-legislativa da Lei de Execução Penal; por fim, serão expostas as razões que fundamentam a presente modificação, bem como a análise de constitucionalidade para propositura do projeto. Intenta-se demonstrar que a inclusão de atividades específicas para pessoas com deficiência no tocante ao instituto da remição de pena é instrumento eficaz para promoção dos princípios norteadores da execução penal, tais como a ressocialização, individualização e humanização da pena.

**Palavras-chave:** pessoas com deficiência; remição de pena; acessibilidade; Lei de execuções penais.

## INTRODUÇÃO

É milenar o entendimento Aristotélico que aborda a necessidade de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em uma análise crítica, o jusfilósofo que marcou a história das civilizações ocidentais ressalta que a discriminação positiva na ponderação de diferenças é elemento apto a gerar tratamentos mais justos, capazes de alcançar a integração social.

Tal fenômeno integrativo mostra-se similarmente desejado pelo legislador da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o qual estabeleceu, no *caput* do art. 1º do ato normativo, que um dos objetivos da execução penal constitui “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Entretanto, a velha e infundável crise carcerária brasileira, célula pormenorizada que reflete os desequilíbrios enfrentados pela coletividade em larga escala, demonstra o abismo existente entre o mundo real e o suposto idealismo legislativo.

Segundo dados coletados entre julho e dezembro de 2021 pelo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 670.714 pessoas no Brasil estão em algum tipo de privação de liberdade. Em um recorte ainda mais segmentado, cerca de 7.198 custodiados, entre homens e mulheres, apresentam algum tipo de deficiência (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Apesar do quantitativo, a Lei de Execução Penal mostra-se praticamente silente a respeito de tratamentos adequados aos apenados com deficiência. Dessa forma, tem-se clara a necessidade de inovações legislativas que abordem a matéria.

O presente anteprojeto de Lei visa acrescentar à norma executória disposições atinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência no que tange ao instituto da remição de pena, regulamentado nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal.

De suma importância para a ressocialização dos condenados, a remição de pena pelo trabalho acompanha a Lei de Execução Penal desde sua criação, mas foi com a edição da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que o benefício ganhou melhores contornos, incluindo a possibilidade de desconto da reprimenda pelo estudo, e, futuramente, pela leitura. Mais do que uma forma de diminuir os dias em privação de liberdade, o instituto simboliza, por parte do Estado, a oferta de oportunidades de aprendizado e profissionalização muitas vezes negadas no mundo extra muros.

Dessa forma, diante a ausência de regulamentação legal e objetivando o alcance da quista integração social e consequente ressocialização, faz-se necessário a implementação de diretrizes capazes de ampliar a participação de todos os reclusos nas tarefas atinentes à remição de pena, incluindo aqueles que possuam alguma espécie de deficiência. Com a plena vigência da norma, as unidades prisionais deverão possuir espaços, materiais, equipamentos e profissionais aptos a promover atividades compatíveis com as limitações físicas, visuais, auditivas, intelectuais e psicossociais apresentadas pelos condenados.

Sugere-se que a presente inclusão normativa ao ordenamento jurídico pátrio expresse a aplicação prática dos princípios da individualização e humanização da pena, corolários da execução penal, além de fermentar positivamente os resultados da ressocialização.

## **DO ANTEPROJETO DE LEI**

Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para disciplinar os procedimentos a serem adotados, no âmbito das atividades referentes à remição de pena, aos presos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para disciplinar as atividades referentes à remição de pena para presos com deficiência.

Art. 2° A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 126-A Aos detentos que apresentarem deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou psicossocial, múltiplas ou não, será garantida a participação em atividades compatíveis com suas respectivas limitações.

§1° Autorizada a participação em atividades de remição de pena, o juiz da execução, no mesmo ato, deverá ordenar a submissão do preso à avaliação de deficiência.

I - O procedimento será biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará, nos termos previstos na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015:

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades; e
- d) a restrição de participação.

§2° Após avaliação, equipe multidisciplinar deverá elaborar parecer técnico que contenha a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados com a Saúde (CID) adequada ao caso, bem como a descrição prévia das atividades possíveis de serem desenvolvidas pelo preso.

Art. 126-B Aos detentos com deficiência física serão garantidos:

I - locais adequados para realização das atividades estudantis ou laborais;

II - disponibilidade de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, transfers, andadores e demais equipamentos capazes de promover melhor locomoção ou uso do sistema articulatório.

Art. 126-C Aos detentos com deficiência visual serão garantidos:

I - livros em Braile, audio-books e intérpretes para leitura oral;

II - a presença de acompanhante visual durante as atividades estudantis ou laborais;

III - disponibilidade de guias e demais materiais que auxiliem no melhor desempenho das atividades propostas.

Art. 126-D Aos detentos com deficiência auditiva será garantida a presença de intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) ou outro profissional capacitado para promover a comunicação entre surdos, surdos-mudos e ouvintes durante as atividades estudantis ou laborais.

Art. 126-E Aos detentos com deficiência intelectual ou psicossocial serão garantidas:

I - a participação em atividades neurocompatíveis;

II - o acompanhamento de pedagogos, psicopedagogos e demais profissionais aptos durante a execução das atividades.

Art. 126-F O juiz da execução poderá, em razão da especificidade do caso concreto, determinar medidas de acessibilidade diversas das citadas nos artigos 126-B a 126-E.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente anteprojeto de Lei busca promover maior acessibilidade entre os apenados em privação de liberdade no Brasil com e sem alguma espécie de deficiência. Para tanto, a proposta altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), especificamente ao tocante do instituto da remição de pena, disciplinada entre os artigos 126 e 130 do referido diploma legal. A novidade legislativa procura aprofundar a generalização positivada pelo redator originário, ampliando o rol de atividades físico e neuro-compatíveis a serem desenvolvidas pelos detentos. Desse modo, visa-se garantir que todas as penitenciárias do país disponham de equipe capaz de elaborar pareceres técnico-avaliativos das respectivas limitações de cada apenado, além de equipamentos, locais e materiais adaptados para o satisfatório cumprimento da atividade remitória.

Em sua obra *“Caminhando no silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil”*, Emílio Figueira trata do árduo percurso das pessoas com deficiência no Brasil, em prima marcado por aspectos históricos relacionados à exclusão e eliminação. As práticas se iniciam no século XIV, através da política de rejeição praticada pelos povos indígenas: os rituais de sacrifício, usados para a preservação da linhagem antepassada, incluíam a morte de crianças e demais membros nascidos ou com deficiência adquirida, bem como o abandono e lançamento de nativos de grandes montanhas (FIGUEIRA, 2008 *apud* PEREIRA; SARAIVA, 2017, p. 178).

O estigma persistiu contra os escravos africanos do século XVIII e XIX. O castigo corporal, além de socialmente aceito e incentivado pela coroa portuguesa, era também admitido como pena para práticas de infrações cometidas pelos vassallos contra seus senhores: os feitores utilizavam-se de açoites, castrações, mutilações, extrações de olhos, amputações de orelhas, seios e demais membros, fato gerador de uma população negra com diversas espécies de deficiências associadas ao suposto mau comportamento dos escravos (FIGUEIRA, 2008 *apud* PEREIRA; SARAIVA, 2017, p. 179).

Os volumosos conflitos armados que ocorreram no país também no século XIX - cita-se a Revolta dos Malês (BAHIA, 1835), Guerra dos Farrapos (RIO GRANDE DO SUL, 1835-1845), Guerra de Canudos (BAHIA, 1896-1897) e a Guerra do Paraguai (1864-1870) - foram igualmente responsáveis pelo aumento da população com deficiência. Por consequência, as primeiras casas de assistência são criadas, com vistas a promover o atendimento de deficientes

pertencentes a classes menos favorecidas (FIGUEIRA, 2008 *apud* PEREIRA; SARAIVA, 2017, p. 179).

É nesse momento da história em que o binômio deficiência-doença encontra-se mais fortalecido. A crença dominante pregava a necessidade de se tratar as deficiências fora do convívio social, atribuindo o encargo unicamente aos cuidados promovidos pelas instituições filantrópicas de saúde: eis um claro panorama da dificuldade social em promover mudanças estruturais para incluir aquilo que se difere do estereótipo comum, recorrendo ao típico comportamento segregacionista (FIGUEIRA, 2008 *apud* PEREIRA; SARAIVA, 2017, p. 180).

Em passos lentos, a questão da deficiência evolui e passa a ser uma preocupação de interesse do Estado. Tem-se a adoção de uma postura assistencialista e a ascensão de políticas públicas voltadas para a comunidade deficiente, além do apoio às Santas Casas de Misericórdia e demais instituições sem fins lucrativos (FIGUEIRA, 2008 *apud* PEREIRA; SARAIVA, 2017, p. 180).

Não obstante as conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, o sistema penal brasileiro se apresenta, indistintamente, como um submundo de qualquer possibilidade de tutela de direitos ou garantias: para além das mazelas que compõem a esfera prisional e impedem a execução digna da pena para todos os detentos, a falta de acessibilidade e de tratamento adequado revelam a dupla vulnerabilidade dos apenados com deficiência, os quais, de rara sorte, quando não suprimidos em sua própria existência, são agrupados unicamente em números e estatísticas.

Discorre Spinieli (2019, p. 115):

As precárias condições de confinamento nas quais são submetidos os apenados à pena de prisão são decorrentes, em grande parte, das condições sub-humanas de higiene e saúde, bem como daquelas relacionadas à estruturação física do espaço das celas e demais dependências das prisões, além da falta de olhares por parte do Poder Público para a problemática envolvendo as inúmeras prisões existentes no Brasil e a inaplicabilidade ou, até mesmo, inexistência de políticas públicas capazes de reverter o fatídico quadro prisional e possibilitar a reinserção social do condenado. É possível afirmar que as pessoas com deficiência que se encontram insertas no ambiente pernicioso do cárcere brasileiro são, indubitavelmente, acometidos de dupla punição — uma pelo próprio cometimento do crime que lhes proporcionou o encarceramento e outra pela inexistência completa de acessibilidade e tratamento em condições semelhantes, senão idênticas, aos outros presidiários [...].

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais, vinculada à Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e responsável pelos procedimentos quanto à custódia

de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro elaborou, em junho de 2020, a nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Os objetivos meritórios do parecer foram indicados em tópico preliminar, conforme transcrição:

O Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com intuito de transformar as práticas nesse Sistema, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas nas prisões, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 385).

Para o alcance do ideal estabelecido, foram levantados dados a respeito do crescimento populacional carcerário das pessoas com deficiência entre os anos de 2014, 2017 e 2019. No primeiro ano, o quantitativo apurado correspondia a 0,8% dos apenados totais; em 2017, 0,57%; no último resultado informado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, cerca de 0,84% do total de reclusos nas penitenciárias estaduais possuíam algum tipo de deficiência, conforme a tabela abaixo:

**Quadro 1 – Pessoas com deficiência em privação de liberdade**

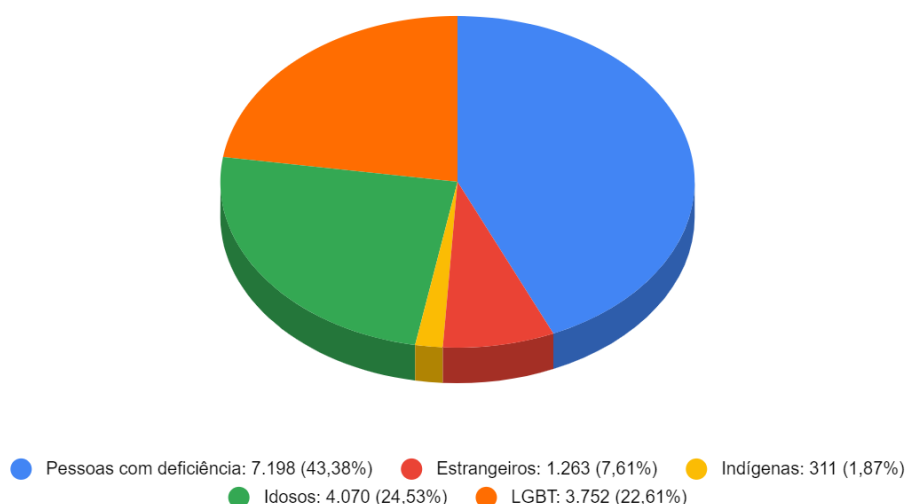
Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
	1.528	47	3.955	170	5.995	385
<b>Pessoas com deficiência intelectual</b>	–	–	–	–	–	–
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	813	33	1.858	97	2.501	146
<b>Pessoas com deficiência física</b>	–	–	–	–	–	–
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29	1.399	45	2.135	195
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7	363	15	446	12
<b>Pessoas com deficiência auditiva</b>	–	–	–	–	–	–

Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7	193	16	294	12
<b>Pessoas com deficiência visual</b>	–	–	–	–	–	–
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8	320	10	510	17
<b>Pessoas com deficiências múltiplas</b>	–	–	–	–	–	–
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4	64	2	109	3

Fontes: Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JUL-DEZ/2019 (Reprodução)

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias colhido entre julho e dezembro de 2021 apresenta painéis com demonstrativos numéricos acerca de dados que permeiam a dinâmica carcerária. A relação de pessoas com deficiência em privação de liberdade encontra-se adstrita ao gênero “Mulheres e Grupos Específicos”. Desconsiderando os presos que se encontram sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, além das prováveis subnotificações, conclui-se que, no Brasil, existem cerca de 7.198 apenados (43,38% dos integrantes da classe “Grupos Específicos”) com alguma espécie de deficiência, entre homens e mulheres, conforme exposto no gráfico abaixo:

TOTAL GRUPOS ESPECÍFICOS – 16.594



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JUL-DEZ/2021 (Reprodução)

Ainda que o resultado percentual em relação ao cômputo total de encarcerados erroneamente sinalize certa irrelevância, tem-se clara a invisibilidade desse quantitativo quando reputado junto à Lei nº 7.210/84, legislação responsável pelos procedimentos atinentes à execução da pena, que, ao longo de seus vastos 204 artigos, apenas faz referência aos custodiados com deficiência em uma única oportunidade, relacionada ao trabalho interno:

Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

[...]

§3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL, 1984)

Esse é mais um retrato da invisibilidade que assola as minorias no cotidiano carcerário. Todavia, quase como um alívio para a crise prisional, a promulgação da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe ao bojo da Lei de Execução Penal o instituto da remição de pena.

A remição tem sua origem histórica contextualizada no momento pós-Guerra Civil Espanhola, em meados de 1937. Sua implementação ocorreu através de um decreto sancionado pelo Governo Franquista com vistas a emolir as penas aplicadas aos presos políticos do confronto europeu. Em solo brasileiro, o estado de Minas Gerais foi o primeiro a adotar um sistema remitório semelhante, o qual previa o desconto de 1 (um) dia de encarceramento a cada 2 (dois) dias de trabalho nas atividades educativas propostas pelos estabelecimentos prisionais. A Lei estadual de nº 7.226/1978 coroava, ainda, a competência da decretação da remição ao juízo da execução penal (RODRIGUES, 2007, p. 45 *apud* MARTINS; GERA, 2016, p. 115).

Considerada como uma das “[...] mais importantes conquistas no tocante ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atual” (RODRIGUES, 2007, p. 45 *apud* MARTINS; GERA, 2016, p. 116), o instituto da remição encontra arcabouço legal nos artigos 126 a 130 da Lei nº 7.210/84. O aparato traduz-se no desconto de parte do tempo de execução da pena privativa de liberdade do custodiado que se encontra em regime fechado ou semiaberto por meio da prática de três eixos de atividade distintos: trabalho, estudo e leitura.

A correspondência entre os dias de efetiva atividade e os dias a serem remidos estão dispostas no art. 126, §1º, incisos I e II da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

- I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 2011)

O eixo de remição por leitura é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde o ano de 2013. A já revogada Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, fixava parâmetros regulatórios das atividades educacionais complementares relacionadas ao estudo, estabelecendo, ainda, critérios para a admissão da leitura como forma de remição. Contudo, em maio de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Segunda Turma em sede de agravo regimental nos autos do HC nº 190.806/SC, julgou procedente o pedido de liberdade à uma custodiada aprovada no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), reconhecendo o direito à remição de pena pela leitura, atentando ao escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação. Na mesma oportunidade, a Turma determinou a expedição de ato normativo apto a reger o conteúdo reconhecido, fato gerador da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021 (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2021).

Pelos termos estabelecidos na Resolução em voga:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

[...]

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2021)

Mais do que uma possibilidade de reduzir o tempo de encarceramento, a remição de pena representa absoluta oportunidade para o pleno exercício do direito ao trabalho e à educação daqueles que se encontram em privação de liberdade, salientando, em especial, a finalidade ressocializadora atribuída à execução penal.

Com 332 (trezentos e trinta e dois) custodiados a cada 100 (cem) mil habitantes, o Brasil é o 26º país que mais encarcera no mundo (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021). Para além dos números dessa reclusão em massa, os apenados apresentam padrões semelhantes no

que se atina à cor, idade e nível de escolaridade: o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que 2 a cada 3 presos no Brasil (cerca de 66,7%) são negros (ACAYABA; REIS, 2020); 41,74% possuem entre 18 e 29 anos, pelos dados do SISDEPEN Jul-Dez/2021 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021); do total, em pesquisa promovida pelo Grupo Educação nas Prisões, mais de 51% não concluiu sequer o ensino fundamental (SALIBA, 2021).

Posto isto, nota-se que, para a maioria dos custodiados, a vida em coletivo não representa solo fértil de oportunidades de labor ou educação. Essa circunstância é determinante para a vertiginosa incidência de criminalidade que assola todo o território nacional: na ausência de qualquer fonte pecuniária para o suprimento de necessidades básicas ou sequer qualificação mínima para trabalho, o envolvimento dessa futura massa carcerária com o mundo do crime torna-se a principal alternativa. Para além, não raro é o aumento da reincidência penal.

A implementação de atividades remitórias permite que o escopo da reprimenda se estenda para além da função típica de punir. O trabalho, o estudo e a leitura apresentam-se como alternativas capazes de tornar o devido castigo atribuído pelo Estado em incumbência produtiva e capacitante para o futuro retorno do preso ao convívio em coletivo, compactuando, inclusive, com a melhor integração social dos custodiados, conforme objetivo determinado pelo legislador para a execução penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Ainda que represente instituto de muita valia, a remição de pena goza de pouco espaço no cenário carcerário atual. Em levantamento desenvolvido em 2019 pelo site de notícias G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), dados apresentam que menos de um em cada cinco presos (18,9%) encontra-se em ocupação laboral. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. As informações coletadas junto aos 26 estados federados e Distrito Federal expõem uma das mais latentes lacunas no sistema penitenciário: a ressocialização dos apenados. Além do aumento significativo dessas porcentagens e da qualificação técnica de pessoal, o alargamento da participação da comunidade carcerária nas atividades de remição de pena significaria uma provável diminuição dos índices de reincidência e superlotação.

Para a concretização desse plano de desenvolvimento ocupacional faz-se mister que a dinâmica da remição de pena seja acessível para todos os custodiados, inclusive para aqueles que possuam qualquer espécie de deficiência demandante de matéria prima humana ou recursal especializada. A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, responsável pela instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, edifica a importância da igualdade em relação às oportunidades entre pessoas com e sem deficiência, especialmente no tocante à custódia daqueles que se encontram em privação de liberdade:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

[...] (BRASIL, 2015)

É essa a raiz que sustenta o presente projeto de Lei: garantir que a democratização das atividades remitórias esteja à disposição dos apenados com deficiência em um ato normativo positivado. A omissão da Lei de Execução Penal no que tange a este grupo de minoria, malgrado não os exclua de usufruir do instituto, os limita substancialmente. Deste modo, a previsão legislativa endossaria a compatibilidade entre os ofícios e as limitações físicas e psicomentais dos detentos com deficiência, promovendo, em suma, a urgente capacitação durante o período de encarceramento e a necessária inclusão em um subsequente cenário de convívio social.

O anteprojeto incluirá 6 (seis) novos artigos ao Título V, Capítulo I, Seção IV (intitulada “Da remição”) da Lei nº 7.210/84. A incorporação normativa começa estabelecendo o direito de acessibilidade aos detentos com deficiência no tocante à remição de pena. Em seguida, são detalhados os procedimentos a serem adotados pelo juiz da execução responsável pela homologação da remição, de forma a individualizar o processo conforme as limitações específicas de cada condenado; por fim, esmiúça-se o aparato a ser disponibilizado pelas unidades penitenciárias para a promoção do melhor desenvolvimento das atividades, catalogados por espécie de deficiência, construídos os incisos em rol exemplificativo.

Isto posto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de constitucionalidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade formal do projeto, nota-se que é de competência privativa (porquanto delegável) da União legislar sobre direito penal e direito processual penal, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. É também competência comum de todos os entes federativos zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II do mesmo diploma legal. Considerando que a matéria pode ser tratada por lei ordinária, visto que não configura conteúdo específico de lei complementar, a iniciativa fica respaldada, ante a substância normativa do art. 61 da Lei constitucional pátria, a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos próprios cidadãos, na forma e nos casos previstos no texto da lei maior.

A despeito da constitucionalidade material, o conteúdo do projeto é harmônico aos princípios, regras e demais garantias estampadas na Constituição Federal de 1988, na medida em que garante o acesso ao trabalho e à educação. Assim igualmente dispõe o constituinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 2015)

Avançando na temática, a Carta Magna equitativamente prega os princípios fundamentais da individualização e da humanização da pena. O mérito da proposição busca, nos mesmos moldes, promover a adaptação das atividades remitórias para aquela que melhor se adequar ao caso concreto de cada custodiado, considerando suas peculiaridades e limitações. No texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
[...]  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988)

A técnica legislativa empregada na feitura do projeto se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:  
[...]  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...]

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (BRASIL, 2001)

Observa-se que as ideias foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Empregou-se o uso de linguagem comum e em frases curtas e concisas, conforme o conteúdo emanado do art. 11 da referida Lei complementar. Quanto ao manuseio técnico da articulação:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;  
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos. [...] (BRASIL, 1998)

Passa-se agora à análise do arcabouço orçamentário do projeto.

Os incisos X e XII do artigo 3º da Lei 13.971/2019, que institui o Plano Plurianual da União para período de 2020-2023, indicam que “a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho” e “a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego” são diretrizes norteadoras do planejamento a ser executado pelo Governo Federal (BRASIL, 2019). Nesse sentido, observa-se que o projeto de Lei em comento está em sintonia com os objetivos estabelecidos a médio prazo pelo Congresso Nacional, visto que, por meio das atividades sugeridas, tanto a qualidade educacional quanto a geração de oportunidades laborais serão aprimoradas.

Nesse diapasão, o projeto não fere qualquer das vedações de destinação de recursos previstas no art. 18 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023.

O orçamento pode ser coletado do Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. O FUNPEN é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional e possui finalidade de proporcionar recursos e meios de financiamento e apoio às atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema carcerário. Os

recursos captados advêm de dotações orçamentárias da União, doações, recursos provenientes de convênios, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias e fianças, além de demais rendimentos de qualquer natureza que derivam de aplicações do patrimônio pertencente ao próprio Fundo. O portal da transparência da Controladoria-Geral da União expõe que o montante acumulado no ano de 2022 se aproxima de R\$ 323,58 milhões de reais (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2022).

Dispõe o art. 3º da referida Lei complementar:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

[...]

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) (BRASIL, 2017)

Destarte, é possível que os investimentos necessários ao adequado custeio do projeto sejam oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, haja vista a compatibilidade entre o teor da proposição e a finalidade recursal do patrimônio gerido pelo DEPEN.

Ante todo o conteúdo exposto, presume-se que o presente projeto de Lei, por meio do aprimoramento da regulamentação legislativa relacionada ao instituto de remição de pena, influa em um aumento dos índices de qualificação da população sob custódia de modo geral, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência, a melhora nos quadros de ressocialização e o abrandamento da crise do encarceramento em massa.

Mais do que um espaço programado para punir, espera-se que toda a atmosfera carcerária contribua para a evolução educacional e ocupacional dos apenados – visando, sobretudo, a progressividade social e humana, em benefício de toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2022.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, 2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp107.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112433.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113500.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113500.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14436.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.436%2C%20DE%209%20DE%20AGOSTO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%20para%202023%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14436.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.436%2C%20DE%209%20DE%20AGOSTO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%20para%202023%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 39, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 1 abr. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. **Portal da Transparência**, 2022. Disponível em: <https://portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907-fundo-penitenciario-nacional>. Acesso em: 02 set. 2022.

DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Mulheres e Grupos Específicos no Sistema Penitenciário. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 385-406, jul./dez. 2021.

MARTINS, Fernando; GERA, Maria Zita Figueiredo. REMIÇÃO DA PENA: uma proposta para as encarceradas no processo de reinserção social. **Revista Eletrônica Diálogos Acadêmicos**, v. 10, n. 1, p. 110-120, jan-jun. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2021)**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER SOCIAL**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, set. 2017.

SALIBA, Ana Luisa. Apenas 1% dos presos do Brasil usa leitura para remição de pena. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/apenas-presos-utilizam-leitura-remicao-pena>. Acesso em: 02 set. 2022.

SPINIEMI, André Luiz Pereira. As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 10, n. 2, p. 100-125, jul/dez. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme; G1; GloboNews. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2022.